

**PARECER nº 38826797.2023.LAFEPE - SUJUR**  
**SEI Nº 0060407844.000005/2023-09**

**CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE MAPEAMENTO TÉRMICO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 29, INC. II DA LEI FEDERAL 13.303/2016. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

**I** - Contratação direta mediante dispensa de licitação para contratação do serviço mapeamento térmico nas áreas de armazenamento dos almoxarifados de matérias-primas, material de embalagem e de produto acabado.

**II** - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Boas Práticas de Fabricação - COBPF, subordinada a Diretoria Presidencial- DPRES, com o objetivo de verificar-se a legalidade da contratação do serviço mapeamento térmico nas áreas de armazenamento dos almoxarifados de matérias-primas, material de embalagem e de produto acabado, para o Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A. - LAFEPE, conforme descrito no Termo de Referência, por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no importe total de R\$ 32.267,10 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e dez centavos),

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407844.000005/2023-09, dentre os quais destacam-se os seguintes, pela ordem no processo:

I - Termo de Referência inicial (id 35159057);

II - Aviso de cotação no Site Lafepe (id 35462479);

III - Mapa de preços (id 38137036);

IV - CI 81(id 38549985), solicitação de autorização para formalização da dispensa de licitação;

V - Proposta vencedora (id 38746230);

VI - Documentos de habilitação ( Contrato Social (38657045); Certidão - FAZENDA FEDERAL (38746768); Certidão - FAZENDA ESTADUAL (38746671); Certidão -

Regularidade FGTS (38807606); Certidão CNPJ (38807917); Certidão Econômica e financeira (38746462); Certidão - CNDT (38747075);

VII - Análise dos documentos de qualificação técnica (id38859143);

VIII - Declaração de validação das cotações e do mapa de preço (id38656588);

IX - Declaração de disponibilidade orçamentária (id 38320881);

X - Autorização para formalização da dispensa (id 38321092);

XI - Termo de referência final com correção do enquadramento legal (id38718933);

XII - Check list pela área demandante (id38803992);

XIII- Outros documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

É o que se tem a relatar, para o momento.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

*Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*(sem destaques no original)*

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim, na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis**, **dispensadas** ou **dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 13.303/2016. Senão vejamos:

*Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*

*I - (...)*

*II - para outros serviços e compras de valoraté **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou*

*alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*  
*(sem negrito no original)*

Destaca-se que o parágrafo 3º do art 29 da Lei n.º 13.303/2016, autorizou que os valores estabelecidos nos incisos I e II do art 29, acima, sejam alterados para refletir a variação dos custos:

**"§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade."**

Aplicando o disposto pela Lei, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE, conforme registrado na Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 20 de dezembro de 2022, arquivada na JUCEPE em 14/03/2023, sob o protocolo nº 239701410 de 13/03/2023, deliberou e aprovou a correção dos valores de dispensa de licitação utilizando-se o IPCA-IBGE de 2018 a 2022, corrigindo-se os valores dispostos pelos incisos I e II do art 29 da lei 13.303/2016, que passam a vigor com os seguintes limites:

Inciso I - para obras e serviços de engenharia o valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fica corrigido para **R\$ 129.957,15 (cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos);**

Inciso II - para outros serviços e compras o valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) fica corrigido para **R\$ 64.975,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)**

Desse modo, como podemos observar do texto legal, para a incidência do artigo 29, inciso II da lei 13.303/2016, é necessário que se observe, a) o limite da despesa, cujo valor, para o LAFEPE, em virtude da aplicação do §3º do art 29 da lei 13.303/2016, no presente caso, não pode ser superior a **R\$ 64.975,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)** e, b) não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação (id 38137036), proposta de menor preço (id 38746230) e autorização id 38321092, está orçada no valor total R\$ 32.267,10 **(trinta e dois mil e duzentos e sessenta e sete reais e dez centavos)** foi atendido o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito, *não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez*, embora não o diga expressamente o inciso II do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos – Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, traz os seguintes esclarecimentos a respeito do tema:

*“O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)”*

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

*Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação **previsto no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, a área Demandante providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência** ou do Projeto básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, as quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo:*

*(...)*

*Art. 129. **Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação,** com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.*

*(sem destaques no original)*

Na contratação em questão observa-se a existência do Termo de Referência da contratação e a publicidade da intenção de contratar, com publicação no site do LAFEPE , com retorno positivo para um quantitativo mínimo de três fornecedores, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas.

O critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do

preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Como determina a matriz de competências do Regulamento interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, o processo foi revisado e aprovado pela Coordenadora de Boas Práticas de Fabricação (id 38555577) e autorizado pela autoridade competente (id 38321092), e há nos autos declaração de disponibilidade orçamentária (id 38320881).

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, concluiu-se presentes os pressupostos de regularidade jurídica do processo, permitindo a contratação por dispensa de licitação da empresa **TECSEK INDUSTRIA E COMERCIO EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº **39.280.057/0001-27**, para o fornecimento do serviço de mapeamento térmico nas áreas de armazenamento dos almoxarifados de matérias-primas, material de embalagem e de produto acabado. do LAFEPE, no valor de **R\$ 32.267,10 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e dez centavos)** com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) cumulado com o art. 127 e Seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Importante destacar que o parágrafo único do artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "*nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico*".

A presente consultoria se dá sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta **SUJUR** adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

Germana Lobo

Gestora de Desenvolvimento

SUJUR - Mat 3250 - OAB/PE 946B

André Luiz de Moura Melo

Superintendente Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Germana De Melo Lobo Freire**, em 18/07/2023, às 11:25, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz de Moura Melo**, em 18/07/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38826797** e o código CRC **77147E8D**.

## **LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100